215

Em 08/04/2016
Faço a juntada deste documento aos autos
RF 5614

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002888-58.2016.4.03.0000/SP
2016.03.00.002888-0/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO (Int.Pessoal)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 TÉRCIO ISSAMI TOKANO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	RADIO CULTURA FM SANTOS LTDA e outros(as)
	:	SOCIEDADE RADIO CULTURA SAO VICENTE LTDA
	:	EMPRESA DE COMUNICACAO PRM LTDA
	:	PAULO ROBERTO GOMES MANSUR
PARTE AUTORA	:	INTERVOZES COLETIVO BRASIL DE COMUNICACAO SOCIAL
ADVOGADO	:	SP259665 BRAULIO SANTOS RABELO DE ARAUJO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00239701820154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra decisão que, em ação civil pública, indeferiu a antecipação da tutela cujo objeto era a suspensão da execução do serviço de radiodifusão sonora da Rádio Cultura FM Santos Ltda., da Sociedade Rádio Cultura São Vicente Ltda. e da Empresa de Comunicação PRM Ltda., bem como a não concessão de novas outorgas de serviço de radiodifusão, em razão de Paulo Roberto Gomes Mansur, deputado federal, figurar em seu quadro societário.

Em suas razões recursais, o *parquet* declara que os documentos acostados aos autos demonstram de maneira clara que o deputado federal Paulo Roberto Gomes Mansur é sócio das rádios mencionadas.

Defende que tal fato afronta a Constituição, visto que deputados e senadores não podem, desde a expedição do diploma, firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes, nos termos do artigo 54, I, a, da CF.

Expõe que as "cláusulas uniformes" não englobam o contrato de sociedade, pois se referem apenas aos contratos de adesão de consumo, os quais são firmados entre congressistas e empresas prestadoras de serviços públicos.

Argumenta que o dispositivo mencionado resguarda os princípios estruturantes não só da

Administração Pública em sentido estrito, como também da atuação dos agentes públicos e políticos, ou seja, impessoalidade, moralidade, isonomia.

Pondera que a medida visa evitar o tráfico de influência e proteger os meios de comunicação, mais especificamente o exercício dos serviços públicos de radiodifusão, da influência do poder político, a fim de criar um ambiente livre e democrático, no campo da comunicação social.

Observa que não é possível ignorar o potencial risco de congressista utilizar do espaço de comunicação para promover interesse próprio ou de terceiros, de maneira a prejudicar a formação da opinião pública, é que se estabeleceu a incompatibilidade constitucional, de impedimento de congressistas firmarem contratos com órgãos da Administração Pública.

Ressalta que compete privativamente à União legislar sobre a radiodifusão, conforme exposto no artigo 22, IV, da Constituição, o que sem sombra de dúvidas revela indisfarçável conflito de interesses, violador dos princípios da moralidade, isonomia e impessoalidade, a autorização para a participação de congressistas, seja direta ou indiretamente, como sócios ou associados de pessoas jurídicas concessionárias, permissionárias ou autorizatárias de serviços públicos de radiodifusão.

Destaca que a concessão do direito de exploração do serviço público de radiodifusão de sons e imagens a parlamentares, ainda que indiretamente, quando figurem nos quadros da concessionária como sócio cotista, se caracteriza como a prestação de um favor, situação vetada pela Constituição (art. 54, I, a c/c art. 37, *caput)* e que se afasta do princípio republicano.

Assevera que no sentido exposto, o e. STF, no julgamento da Ação Penal 530, declarou que a concessão ou permissão para exploração de serviços de radiodifusão a parlamentar ou a empresa dirigida ou pertencente a parlamentar viola as proibições constitucionais e legais.

Expõe que o mesmo entendimento foi adotado pelos Tribunais de Justiça de São Paulo e do Rio Grande do Sul, nos quais foi reconhecida a incompatibilidade negocial das empresas que possuem políticos titulares de mandato eletivo como sócios, para participarem de licitação pública ou firmar e manter contratos com a Administração.

Aduz que a interpretação literal, adotada pela decisão aqui insurgida, está desvinculada dos princípios estruturantes e dos valores fundamentais adotados pela Carta da República e constitui vezo do positivismo jurídico dogmático que não encontra mais espaço no atual estágio civilizatório do direito.

Nesse sentido, alerta para o fato do STF ter editado a Súmula Vinculante nº 13, na qual a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o

terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, é reconhecida como violação da Constituição Federal.

Menciona que a Lei Anticorrupção (Lei nº 12.846/2013) prevê a responsabilização de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública e, inclusive, admite a desconsideração da personalidade quando ela for utilizada para encobrir ou dissimular a prática de atos ilícitos.

Requer a concessão do efeito suspensivo.

DECIDO.

O *parquet* esclarece que as rés Rádio Cultura FM Santos Ltda., Sociedade Rádio Cultura São Vicente Ltda., e Empresa de Comunicação PRM Ltda., todas concessionárias de serviço público de radiodifusão de sons e imagens concedido pela União Federal, têm como sócia a pessoa jurídica Costa do Sol Administração e Participações Ltda., que por sua vez tem como sócia majoritária BY1 Administração e Participações S/A (cotas no montante de R$ 10.360.779,00), a qual ostenta Paulo Roberto Gomes Mansur, Deputado Federal eleito, como representante e administrador.

O agravante declara que tal fato viola o determinado no artigo 54, da Constituição Federal.

O art. 54, da Carta Política, assim dispõe:

Art. 54. Os Deputados e Senadores não poderão:
I - desde a expedição do diploma:
a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;
II - desde a posse:
a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";
c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

A vedação constitucional é expressa e inafastável, emprestando em decorrência verossimilhança nas alegações deduzidas em sede do presente agravo de instrumento. Está-se diante de incompatibilidade prevista no texto constitucional, gerando verdadeiro envolvimento de interesses subalternos, entre o sócio proprietário de empresa concessionária de rádio e televisão- no caso sócio majoritário- com membro integrante de função do Estado encarregada de exercer o controle legislativo dessas concessões, autorizações e permissões.

Com efeito, a Constituição Federal determina que até mesmo a alteração do controle societário de tais empresas seja comunicada ao Congresso Nacional (art. 222,§ 5º) e mais ainda, o que atesta a gravidade da situação descrita nos autos, a Lei Maior, afirma competir ao Poder Executivo a outorga e renovação da concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens (art. 223, "caput"), e que ***o Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º e 4º, a contar do recebimento da mensagem (§1º),*** asseverando ainda no § 2º , do mesmo dispositivo legal que "***A não renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.***

Ora, é fato público e notório que vários parlamentares, detém por interpostas pessoas jurídicas a concessão, permissão ou autorização para o funcionamento dessas empresas, o que além de imoral é vedado pelo ordenamento jurídico.

É de se perguntar se na declaração de bens apresentadas quando da posse, constou essa ilegalidade às escancaras, pois seria o caso, de além de responder por ação penal, ser responsabilizado por improbidade administrativa.

Não pode haver decisão judicial contrária ao texto constitucional, que é a carta política da sociedade democrática brasileira.

Aliás, as empresas em mãos dos congressistas alinhados no proibitivo constitucional, constitui um risco para a própria transparência e lisura do pleito eleitoral, na medida em que podem o eventual candidato ser favorecido por ter em mãos a indigitada concessão.

Favorecer raciocínio inverso seria conceder ao parlamentar ser o "controler" de seus próprios interesses, de seu próprio negócio jurídico.

É também público e notório que 1(um) em cada 5(cinco) parlamentares seriam membros da própria CCTCI e sócios de concessão pública no setor.

Não é possível que o órgão incumbido da defesa dos interesses da sociedade seja coartado nessa busca pela legalidade, moralidade e transparência, mesmo que a ilegal atuação se abrigue sob o manto de pessoa jurídica criada em evidente fraude à lei.

Ante o exposto concedo a antecipação da tutela recursal requerida, para os fins previstos nos itens "a" e "b" da inicial.

Dê-se ciência desta decisão ao MM. Juízo agravado.

Intime-se os agravados para querendo, responder aos termos deste recurso, artigo 1019, II, do CPC de 2015.

Dê-se ciência da decisão à União Federal.

Int.

São Paulo, 07 de abril de 2016.

MARLI FERREIRA
Desembargadora Federal

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a):	MARLI MARQUES FERREIRA:10024
Nº de Série do Certificado:	491DB93E50DCBF1B
Data e Hora:	07/04/2016 18:28:35

A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://web.trf3.jus.br/acordaos/VerificacaoAssinatura informando o código verificador **5157751v21**